



PROJETO DE LEI Nº 10.773, DE 2018

Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado Ronaldo Nogueira

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise desta Comissão, de iniciativa legislativa conferida ao Defensor Público-Geral Federal por força do § 4º do art. 134 da Constituição Federal, busca estabelecer novo subsídio para os membros da Defensoria Pública da União, para os exercícios de 2019 a 2021, com início em dezembro de 2019, conforme previsto no Anexo I.

O art. 2º do projeto determina que as despesas resultantes da aplicação da recomposição, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União. O art. 3º, por sua vez, veda o pagamento retroativo de qualquer valor.

Insta salientar que o artigo 4º do referido projeto, condiciona sua implantação ao cumprimento do limite imposto pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ou seja, o disposto na proposição em análise encontra-se em conformidade com o previsto na emenda constitucional nº 95/2016.

Ainda, a justificativa informa que *“o trabalho realizado pela Defensoria Pública da União, vai no sentido de já no próximo ano de 2019 não haver a utilização de qualquer centavo da compensação para adequação ao limite individualizado estabelecida pela EC/95/2016”*.

A justificativa do presente projeto destaca que *“um dos fatores preponderantes para a estagnação da assistência jurídica aos mais carentes no Brasil é a desvalorização dos membros da Defensoria Pública, que, aprovados*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

em exigente concurso de provas e títulos, assumem volume descomunal de trabalho e assistem a carreiras congêneres da área jurídica federal receber maiores investimentos e maior valorização”.

II – VOTO DO RELATOR

Em se tratando de Função Essencial à Justiça, não se pode admitir que os membros da Defensoria Pública recebam do Estado Brasileiro tratamento remuneratório ou estrutural distinto daquele oferecido aos membros da Advocacia Pública, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, todos protagonistas do Sistema de Justiça e viabilizadores do acesso à justiça.

Tendo estabelecida essa premissa, digno de nota que tramitam no Senado Federal os Projetos de Lei da Câmara nº 27 e nº 28, ambos de 2016 que fixam, respectivamente, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e para o Procurador-Geral da República, subsídio no valor de R\$ 39.713,88 (trinta e nove mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), valor superior ao pretendido pelos membros da Defensoria Pública da União.

A evolução constitucional da Defensoria Pública, consubstanciada nas Emendas Constitucionais nºs 45, de 2004, 69, de 2012, 74, de 2013 e 80, de 2014, denota a inequívoca intenção do Constituinte brasileiro de oferecer à Defensoria Pública conformação condizente com a relevância de sua missão constitucional e com papel que a Instituição desempenha no Sistema de Justiça.

Isso, por império, não pode ser ignorado por nós enquanto legisladores ordinários, sob pena de vermos subvertido preceitos que informam toda a discussão e deliberação das citadas emendas constitucionais.

Para além das alterações promovidas pelo constituinte que devem ser observadas, impõe-se não olvidar a vontade popular, sobretudo como integrantes da casa que representa diretamente seus interesses.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Registra-se que, em outubro de 2017 foi publicada pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela GMR inteligência e Pesquisa, por meio da qual restou constatado que, para a população brasileira, a Defensoria Pública é a instituição mais importante, seguida pelo Ministério Público e pela Polícia.

Imperioso salientar que os valores propostos pela Defensoria Pública da União não são idênticos aos que tramitam no Senado em favor dos Ministros do STF ou do Procurador-Geral da República. Trata-se de iniciativa louvável, vez que sensível ao início da recuperação da economia nacional.

Oportuno ressaltar, uma vez mais, que não se pode pretender diferenciar a relevância das atividades exercidas por Juiz, por um Promotor ou por um Defensor, dado que todos eles passam por rigoroso concurso público, com provas objetivas, discursivas, orais e de títulos, concorrência altíssima e exigência de três anos de atividade jurídica.

Assim, cabe a nós aprovarmos o presente projeto para evitarmos que a grave situação da Defensoria Pública da União, verdadeiro “órgão de passagem” mencionada na justificação do projeto, se torne ainda pior, levando membros vocacionados a optarem por carreiras congêneres, de igual relevância e essencialidade, que circunstancialmente oferecem remuneração mais apropriada.

Ademais, quem efetivamente sofre com a baixa atratividade da carreira de Defensor Público Federal é a população carente do país, que não consegue ver Defensores Federais sendo fixados em sua cidade.

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator